

## **LEI N.º 434/03**

**Súmula: “Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações para implementar o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, e dá outras providências”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI :**

**Art. 1º** - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a construção de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes carentes, implementadas por intermédio do **Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH**, mediante convênio a ser firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL –CAIXA.

**Parágrafo único.** O termo de convênio obedecerá o contido na Medida Provisória nº 2.212 de 30.08.2001, regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.156 de 11.03.2002, nas condições definidas pela Portaria Conjunta nº 09, de 30.04.2002 da STN/MF e SEDU/PR.

**Art. 2º** – O Poder Executivo poderá disponibilizar terrenos de áreas pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, objetivando a construção de moradias em benefício da população a ser beneficiada pelo PSH.

**§ 1º.** As áreas a serem utilizadas no PSH deverão fazer frente para a via pública existente e contar com a infra-estrutura necessária, de acordo com a realidade do Município.

**§ 2º.** Os lotes submetidos e desmembrados deverão possuir área mínima de 130m<sup>2</sup> [cento e trinta metros quadrados] e máxima de 200m<sup>2</sup> [duzentos metros quadrados], para os de meio de quadra e 300m<sup>2</sup> [trezentos metros quadrados], para os de esquina, com testada mínima de 09m [nove metros].

**Art. 3º** – Os projetos de habitação popular oriundos do PSH serão desenvolvidos mediante planejamento global, no âmbito da Secretaria Municipal de Urbanismo, Habitação e Assuntos Fundiários e com a cooperação dos demais órgãos municipais, não podendo ser projetadas habitações com área inferior a 29m<sup>2</sup> [vinte e nove metros quadrados].

**Parágrafo único.** Poderão ser integradas ao PSH outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possível áreas invadidas, de risco e ocupações irregulares, propiciando o atendimento as famílias mais carentes do Município.

**Art. 4º** – Os custos relativos a cada unidade poderão ser integralizados pelo Poder Executivo à título de contrapartida, se necessário, para a viabilização e produção das unidades habitacionais, que poderão ser ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga as parcelas e prazos já definidos pela Medida Provisória que instituiu o Programa PSH, permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.

**Parágrafo único.** Os beneficiários do PSH. ficarão isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período em que estiver ocorrendo este ressarcimento.

**Art. 5º** - O contrato com o Município ou com a entidade que o Poder Executivo indicar, poderá ser celebrado em nome da esposa, ou da companheira que compõe o casal.

**Parágrafo único.** Só poderão ingressar no PSH famílias residentes no Município, há pelo menos três anos, após a realização de trabalho social, com informações e esclarecimentos aos interessados, pelos técnicos da Prefeitura ou da Entidade Organizadora, da responsabilidade de cada beneficiário neste processo.

**Art. 6º** – As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se for necessário.

**Art. 7º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pontal do Paraná/PR, 06 de Junho de 2003.

**JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**CARLOS PEREIRA GONÇALVES**  
Secretário de Urbanismo, Habitação  
e Assuntos Fundiários

**EVANDRO MÁRIO LÁZZARI**  
Procurador Jurídico